



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000774/98-93
Recurso nº. : 129.393
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : WILLIAM CARNICELLI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.694

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - As despesas médicas incorridas pelo contribuinte e comprovadas em conformidade com o Art. 85, § 1º, item c do RIR/94, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM CARNICELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITÂNGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000774/98-93
Acórdão nº : 102-45.694
Recurso nº : 129.393
Recorrente : WILLIAM CARNICELLI

RELATÓRIO

Em 13/04/98 foi emitida notificação de lançamento referente ao ano-calendário de 1996, modificando o valor do imposto a pagar de R\$ 497,76 para R\$ 1.247,75, haja vista, a diferença existente nas deduções no valor de R\$ 3.000,00.

Em 15/04/98 o Recorrente apresenta impugnação, e justifica que quando da apresentação de sua declaração pleiteou como dedução de despesas médicas o valor de R\$ 4.371,30, porém a repartição fiscal processou como sendo R\$ 1.371,30, e anexa comprovação do montante pleiteado.

Em 29/02/00 foi emitida a Decisão DRJ/SPO nº 000769 com a seguinte ementa:

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Considerando que, consoante dispõe o § 1º, item c, do Art. 85 do RIR/94, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000774/98-93

Acórdão nº : 102-45.694

indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Considerando que o recibo acostado à fl. 5, fornecido pelo Centro Odontológico Continental e que aponta o pagamento de despesas médicas, no valor de R\$ 3.200,00 não contém o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da referida empresa, devendo ser observado, ainda que, conforme documento de fl. 29, o CNPJ desta empresa (50.105.808/0001-01) foi baixado em 17/2/92.

Em 27/09/01 o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, contendo a seguinte alegação:

Considerando que o recibo supra (cópia anexa) não é do Centro Odontológico Continental, mas sim do Dr. Aldo Ramos, CPF. 474.909.938-49, CRO 19.008, preenchendo desta forma os requisitos da norma; considerando que na declaração de ajuste anual está especificado que o pagamento foi feito em nome do Dr. Aldo Gino Ramos, CPF. 474.909.938-49 e não em nome do Centro Odontológico Continental, anexando declaração do Dr. Aldo Gino Ramos, confirmando o recebimento das despesas odontológicas em questão.

DO PEDIDO

Solicita reconsiderar a validade do pedido e a liberação da quantia depositada, para fins de instrução deste recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000774/98-93

Acórdão nº. : 102-45.694

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A inconformidade do Recorrente, advém da modificação efetuada na declaração de ajuste anual, reduzindo o valor das despesas médicas em R\$ 3.000,00, e na decisão recorrida, não foi aceito o documento apresentado no valor de R\$ 3.200,00 por constar no recibo impresso o nome do Centro Odontológico Continental e assinado pelo Dr. Aldo Gino Ramos (CPF. nº 474.909.938-49 e CRO 19.008), tendo em vista, que consta da sua declaração de ajuste anual como beneficiário, o Dr. Aldo Gino Ramos (fl. 10).

Cumpre-me destacar, que cursando o processo não encontra-se a intimação ao contribuinte, solicitando esclarecimentos para as divergências apuradas nas revisões sistemáticas, conforme requerido no Art. 3º da INSRF nº 94/97, de 24/12/97.

A declaração feita pelo beneficiário do rendimento (fl. 36), comprova a despesa incorrida, atendendo aos requisitos da norma tributária para a dedutibilidade das despesas médicas (Art. 85, § 1º, item c do RIR/94).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, em face de comprovação da despesa médica.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA